



## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### **LEI Nº 2.183/2023**

#### **FORMULA O SISTEMA PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VOLUMOSOS E OUTROS RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO OBJETO**

Art. 1º Fica formulado no município de Serrana o sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos, o qual obedecerá ao disposto nesta lei.

##### **CAPÍTULO II DO OBJETIVO**

Art. 2º Os objetivos do sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos do município são:

I - Proteger o meio ambiente e conseqüentemente melhorar a qualidade da saúde;

II - Contribuir para a limpeza urbana;

III - Criar infraestrutura adequada para captação e processamento de resíduos contribuindo para a redução, reutilização, reciclagem e diminuindo a disposição final;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

IV - Evitar descarte incorreto ou poluição de vias públicas, terrenos, galerias e córregos com transportes de forma incorreta;

V - Estabelecer responsabilidades de seus geradores e dos demais agentes envolvidos.

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 3º As definições utilizadas na presente lei estão de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 12.300/2006, Resolução CONAMA Nº 307/2002 e Lei Municipal nº 1500/2012.

Art. 4º A classificação dos resíduos sólidos da construção civil constantes nesta lei estão conforme o disposto na resolução CONAMA nº 307/2002 e suas posteriores alterações, conforme segue:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

III - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

IV - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

V - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas,



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 5º São considerados geradores de resíduos de construção civil, pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsável legal pelas atividades de construção, reforma, reparos, demolições, remoção de vegetação e escavação de solos e outros.

Art. 6º Consideram-se resíduos volumosos os resíduos não provenientes de processos industriais, constituídos por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como por exemplo: big bag's contendo materiais diversos acondicionados em áreas de interesse ambiental, móveis, equipamentos domésticos, eletrônicos inutilizados, grandes embalagens, peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros.

Parágrafo único. Geradores de resíduos volumosos são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

Art. 7º Consideram-se resíduos sólidos urbanos os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.

Art. 8º O monitoramento da gestão dos resíduos sólidos desde sua geração até sua destinação final, incluindo o transporte e destinações intermediárias, permitindo o gerenciamento das informações referentes aos fluxos de resíduos sólidos no Município, será realizado através de Sistema(s) Eletrônico(s) de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, cujos procedimentos serão regulamentados por decreto.

## TÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL

### CAPÍTULO IV DA GERAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 9º Os geradores de resíduos deverão priorizar a seguinte sequência:

- a) Não geração de resíduos;
- b) A redução;
- c) A reutilização;





## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

- d) A reciclagem;
- e) A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 10. Os geradores de resíduos serão responsabilizados pelo acondicionamento e descarte incorreto dos mesmos.

§ 1º Os geradores ficam obrigados a manter as vias e passeios públicos livres de resíduos provenientes da construção civil, resíduos volumosos, resíduos recicláveis e outros.

§ 2º É proibida a destinação de resíduos biológicos e orgânicos em caçambas metálicas estacionárias, alocadas em vias públicas destinadas para resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º É proibida a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica das caçambas metálicas estacionárias.

§ 4º É vedada a permanência de caçambas metálicas estacionárias que estejam com seu volume máximo preenchido;

§ 5º Se praticada qualquer conduta proibida e descrita nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, poderá ser determinada a regularização das irregularidades encontradas ou a retirada da caçamba metálica pelo gerador dos resíduos em prazo a ser fixado pela Fiscalização, e que não exceda 07 (sete) dias, ainda que a caçamba não se encontre com sua capacidade volumétrica máxima preenchida, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

§ 6º A fiscalização dos dispositivos constantes deste artigo será efetuada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, de acordo com suas atribuições.

Art. 11. São considerados pequenos geradores as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pela geração dos resíduos com volume diário de, no máximo, 1.000 l (mil litros), equivalente a 1,0 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

Parágrafo único. A fiscalização poderá solicitar comprovante de destinação correta dos resíduos aos pequenos geradores.

Art. 12. São considerados grandes geradores as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pela geração dos resíduos com volume diário superior a 1.000 l (mil litros), equivalente a 1,0 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos, deverão apresentar junto ao Departamento de Meio Ambiente um plano de gerenciamento de



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como comprovar sua aplicabilidade, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos, provenientes de demolições totais deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, para a obtenção da autorização de demolição junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, sendo que o mesmo deverá ser analisado pelo Departamento de Meio Ambiente, que avaliará todos os itens, inclusive quanto à destinação e/ou disposição final, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos serão passíveis de fiscalização pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, que solicitarão a qualquer momento a apresentação de comprovantes para a destinação final dos resíduos gerados.

Art. 16. É proibido o descarte e acondicionamento de resíduos volumosos em terrenos, áreas públicas, passeio, vias públicas e demais locais não autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, sendo que o descarte em local irregular acarretará em aplicação das penalidades previstas nesta lei.

### CAPÍTULO V DOS ECOPONTOS

Art. 17. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (ECOPONTO) são locais públicos, indicados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, destinados ao recebimento e triagem de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos recicláveis entregues por pequenos geradores.

Art. 18. Nos locais referidos no "caput" do artigo 16, poderão ser destinados resíduos de construção civil com volumes até 1,0 m<sup>3</sup>, desde que não contenham resíduos classificados na CLASSE D, ou outros resíduos perigosos.

Art. 19. Os resíduos volumosos deverão ser destinados aos ECOPONTOS, desde que sejam unitariamente entregues por pequenos geradores, com volumes até 1,0 m<sup>3</sup> ou uma unidade/dia.

Art. 20. Poderão ser descartados também nos ECOPONTOS outros resíduos, como pneus, recicláveis, madeiras e outros que não contenham resíduos contaminados ou resíduos orgânicos, desde que não seja ultrapassado o volume máximo de 1,0 m<sup>3</sup> por dia.





## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### CAPÍTULO VI DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 21. A administração municipal deverá exigir em todos seus editais de licitação ou outra modalidade de contratação de obra ou serviço do ramo da construção civil, a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010, compatível com o projeto básico e/ou projeto executivo, cabendo à empresa contratada ou subcontratada, executora da obra ou serviço, apresentar a documentação exigida, a qual será analisada e monitorado pelo Departamento de Meio Ambiente visando o licenciamento ambiental ou permissão da atividade proposta.

§ 1º O descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos ou sua inadequação à obra será motivo ensejador de rescisão contratual, na forma prevista na Lei de Licitações.

§ 2º Em caso de dano ou incorreção ao meio ambiente causada quando da execução da obra ou serviço, bem como pela gestão inadequada dos resíduos provenientes da atividade contratada, a responsabilidade recairá diretamente à empresa contratada executora da obra ou serviço sobre o próprio público.

§ 3º A municipalidade deverá nomear responsável técnico pela obra ou serviço contratado, que terá por função, dentre outras, de monitorar a gestão do processo descrito no caput deste artigo.

§ 4º O descarte dos resíduos gerados deverá ser encaminhado a locais licenciados ou autorizado pelo departamento de Meio Ambiente quando não couber licença.

### CAPÍTULO VII TRANSPORTADORES

Art. 22. Deverão ser cadastradas junto ao Departamento de Meio Ambiente, todas as empresas e prestadores de serviços autônomos, que operam com coleta e transporte de resíduos da construção civil, bem como, empresas de terraplenagem e pavimentações, cujas atividades estejam relacionadas com operações de construção, demolição, corte/aterro, jardinagem, poda e/ou corte de árvores e limpeza de lotes e glebas dentro do Município de Serrana.

Art. 23. As empresas proprietárias de caçambas estacionárias que efetuam coleta de resíduos no Município de Serrana e transporte de materiais diversos, deverão atender as seguintes exigências:

a) Todas as caçambas devem ter em todos os seus lados adesivos refletivos, na cor vermelha e branca, de forma a torná-las visíveis no período noturno;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

- b) As caçambas devem ser identificadas, de forma visível, com o nome da empresa e telefone;
- c) As empresas responsáveis por caçambas destinadas ao recolhimento de resíduos devem estacioná-las junto do meio-fio da calçada, de forma a não impedir a passagem de veículos e pessoas no local;
- d) No transporte, as caçambas devem possuir um dispositivo de cobertura que impeça a queda de resíduos e materiais diversos;
- e) Na Zona Central, onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba deverá obedecer ao horário estabelecido;
- f) É proibida a colocação de caçambas no passeio público, Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Zonas de Preservação Ambiental (ZPA);
- g) É vedada a colocação de caçambas em locais onde é proibido o estacionamento de veículos;
- h) A destinação final das caçambas deve ser em locais devidamente licenciados, sendo que o descarte em local irregular acarretará aplicação das sanções cabíveis.
- i) Os proprietários ou empresas responsáveis por caçambas ficam obrigados a manter limpos os locais onde ficarem as mesmas armazenadas;
- j) Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários dos seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição de contratação a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julguem necessário;
- k) A empresa deve apresentar o CTR (controle de transporte de resíduos) seguindo o modelo proposto pelo Departamento do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, quando este for solicitado pela fiscalização, que fornecerá informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos transportados e seu destino;
- l) O transporte de caçambas somente poderá ser realizado utilizando caminhão do modelo poliguindaste; conforme ABNT 9762/2005.

Art. 24. As empresas proprietárias de caminhões basculantes que efetuem coleta de resíduos gerados em obras de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos no Município de Serrana deverão atender as seguintes exigências:

- a) Uso obrigatório de cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de resíduos e/ou materiais diversos, durante o transporte em caminhões basculantes no município de Serrana;
- b) Identificação dos caminhões basculantes de forma visível, com o nome da empresa e telefone.
- c) Apresentação do CTR (Controle de Transporte de Resíduos) pelo transportador, seguindo o modelo proposto pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, quando este for solicitado pela fiscalização, que fornecerá informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos transportados e seu destino;





## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### CAPÍTULO VIII DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 25. Os resíduos da construção civil, Classe A, deverão ser triados e/ou encaminhados para reutilização, reciclagem ou para disposição adequada.

Art. 26. Os resíduos da construção civil, Classe B, deverão ser reutilizados ou reciclados podendo ser apresentados à coleta seletiva municipal.

Art. 27. Os resíduos da construção civil, Classe C, deverão ser reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para disposição final desde que em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10 e normas técnicas específicas.

Art. 28. Os resíduos da construção civil, Classe D, deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10 e normas técnicas específicas.

Art. 29. Os resíduos sólidos urbanos deverão estar devidamente ensacados e acondicionados em lixeiras, contêineres e/ou dispositivos de armazenamento adequados, alocados nas vias e logradouros públicos, para coleta, transporte e disposição final realizado pelo serviço público municipal.

Art. 30. Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos Resíduos da Construção Civil, que deverão estar segregados conforme disposto nesta lei e encaminhados para áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil, devidamente licenciados, assim como dos outros resíduos disciplinados nesta norma.

Art. 31. Em áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil mantidas pela Prefeitura Municipal, devidamente licenciadas, será estabelecida taxa para o recebimento dos resíduos da construção civil.

#### **Parágrafo único. VETADO.**

Art. 32. Caberá ao Município, em parceria com os demais envolvidos, desenvolver ações educativas de orientação das diretrizes do descarte correto de resíduos bem como materiais afins, como solos, que tenham relação com etapas ou operações de construção, demolição, corte/aterro, limpeza de lotes e glebas dentro do Município de Serrana.

Art. 33. Para elaboração de projeto, implantação e operação para áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, deverão ser observadas as normas técnicas contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nº 15.112, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.





## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Art. 34. Para a elaboração de projeto, implantação e operação de aterros para resíduos da construção civil e resíduos inertes, dever-se-á seguir o disposto na norma da ABNT nº 15.113, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 35. Para elaboração de projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos da construção civil, dever-se-á seguir a norma ABNT nº 15.114, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 36. Visando a gestão sustentável de áreas públicas ou privadas, garantindo o uso atual e futuro, com condições ambientais, geotécnicas e paisagísticas, o poder público orientará sobre locais em potencial para recebimento e aterramento de resíduos inertes Classe A, conforme Resolução CONANA 307/2002.

Art. 37. Os proprietários de imóveis particulares em que ocorreram ou ocorrem disposições inadequadas de resíduos, quando realizado por terceiros deverão apontar o responsável perante o Departamento do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana no prazo determinado para tomada de providência, não havendo manifestação por parte do proprietário, presume-se responsabilidade pelo ato.

### **CAPÍTULO IX DOS PASSIVOS AMBIENTAIS**

Art. 38. O proprietário do imóvel, o gerador, o transportador e todos os envolvidos na contaminação e degradação de áreas pela disposição inadequada de resíduos diversos, principalmente os originários da construção civil, deverão, cada qual dentro de sua responsabilidade, providenciar a recuperação das áreas degradadas, cabendo ao Poder Público municipal disciplinar os mecanismos adequados de recuperação, levando-se em conta o uso futuro da área, bem como, apontar as prioridades no processo de recuperação, nos moldes previstos na legislação pertinente.

### **CAPÍTULO X DAS AÇÕES EDUCATIVAS**

Art. 39. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos, deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre a Lei Municipal de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Outros Resíduos dentro do Município de Serrana.

Parágrafo único. Os materiais instrucionais mencionados no caput deste artigo deverão estar



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

disponibilizados em locais acessíveis a população como instituições públicas, universidades, escolas, sindicatos, entre outros.

### CAPÍTULO XI DOS INCENTIVOS

Art. 40. O Município optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

### CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 41. São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil, conforme Lei Federal de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/10:

I - o proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel e/ou empreendimento;

II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;

III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos.

Art. 42. A fiscalização do atendimento às disposições deste Regulamento ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43. Todos os geradores serão passíveis de fiscalização por Sistema de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos definida pelo Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A fiscalização que trata o caput deste artigo poderá ser feita presencialmente pelos fiscais e/ou remotamente por tecnologia disponível.

### CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. Constitui-se infração, todo ato lesivo, ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei, bem como as demais leis pertinentes à matéria.





## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Art. 45. Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas e penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação;

II - auto de infração;

III - multa;

IV - interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença;

VI - apreensão de bens (equipamentos ou produtos).

Art. 46. A notificação será aplicada apenas uma vez, em caso de reincidência será lavrado o Auto de Infração e/ou multa, dependendo da gravidade da infração praticada.

Art. 47. Na notificação deverá ser estabelecido o prazo máximo para que o infrator regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias úteis e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, a Prefeitura Municipal de Serrana poderá remover e destinar resíduos e/ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem e saúde pública, não eximindo o responsável de arcar com as despesas decorrentes desta ação.

Art. 48. O Auto de Infração e/ou multa será aplicado quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da notificação ou, imediatamente, dependendo da gravidade da infração praticada.

Art. 49. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante no Anexo único e integrante desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas.

Art. 50. Em caso de reincidência, a penalidade de multa deverá ser aplicada em dobro e havendo nova reincidência, a multa será aplicada o triplo do valor inicial.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

§ 1º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

§ 2º Em caso de ocorrência de 3 (três) reincidências, no período de 12 (doze) meses, poderá ser determinada a cassação definitiva do licenciamento da atividade, pelo Departamento de Meio Ambiente sem prejuízo das demais penalidades, e a cassação do alvará de funcionamento pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Art. 51. Em casos de descarte irregular nos quais se constatarem mais de um tipo de resíduo, a multa será calculada tendo por base o resíduo descartado com o maior valor de multa e considerando-se o volume total do descarte.

Art. 52. Considera-se agravante, acarretando na aplicação da multa em dobro:

- a) cometimento da infração em áreas de interesse ambiental, como Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP), as Áreas de Recuperação e de Proteção Ambiental (ARPA), Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), Reservas Biológicas e Ecológicas e Unidades de Conservação;
- b) o cometimento da infração aos fins de semana, feriado e período noturno;
- c) a não remoção do descarte irregular pelo infrator, sendo o serviço de remoção e destinação de resíduos e/ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem e saúde pública for executada pela Prefeitura Municipal de Serrana.

Art. 53. A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, em qualquer uma das hipóteses abaixo:

I - risco à saúde individual ou coletiva;

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - reincidência;

IV - se o proprietário não atender ao disposto no auto de infração ou não proceder a recuperação da área degradada, no prazo que lhe for fixado.

§ 1º Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência;

§ 2º A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.





## **Prefeitura Municipal de Serrana - SP**

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Art. 54. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

I - após 90 (noventa) dias da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o dano ambiental realizado não foi revertido.

Art. 55. Sem prejuízo das demais sanções, a autoridade fiscalizadora poderá determinar como medida cautelar, a apreensão de bens (equipamentos ou produtos) que estiverem causando danos ao meio ambiente, sobretudo em locais definidos como área de interesse ambiental, bem como determinar medidas de prevenção para evitar sua ocorrência.

Art. 56. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

### **CAPÍTULO XIV DA DEFESA DO AUTUADO**

Art. 57. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar recurso ao Secretário Municipal de Infraestrutura, contados da data do recebimento do auto de infração, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

§ 1º Julgado improcedente o recurso, será fixada a multa e lavrado o auto de multa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa ao Secretário Municipal de Infraestrutura, contados da data do recebimento do auto de multa, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

§ 3º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa ao Prefeito Municipal, caso discorde da decisão de primeira instância, contados da data do recebimento da decisão, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser instituído através de Lei Complementar.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
21 de junho de 2023.

  
LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.

  
SAMUEL DE CARVALHO  
Secretário Municipal de Administração e Finanças





## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### ANEXO ÚNICO

Ref.	Artigo	Natureza da Infração	Valores de Multa
I	Art. 10, §5º	Descumprimento da determinação da regularização ou retirada da caçamba metálica nos prazos estabelecidos	21 UFM
II	Art. 13 e 14.	Ausência e desconformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	1000 UFM
III	Art. 16.	Descarte e acondicionamento irregular de resíduos volumosos	55 UFM
IV	Art. 22.	Ausência de cadastramento junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana	32 UFM
V	Art. 23 - item ("a", "b", "c", "d", "g", "i", "j").	Ausência de adesivos refletivos e/ou os mesmos em condições Inadequadas; Caçambas estacionadas em locais inadequados; Ausência de dispositivo de cobertura de carga em caçambas cheias; Colocação ou remoção de caçambas na área central fora do horário estabelecidos para carga e descarga de materiais e equipamento no local; Ausência de identificação e/ou inadequada em caçambas referente ao nome da empresa e telefone. Falta de limpeza e organização do local de armazenamento de caçambas estacionárias e ausência do fornecimento de documento simplificado de orientação aos usuários.	32 UFM
VI	Art. 23 item ("e", "f")	Caçambas estacionadas em locais proibidos, Colocação de caçambas em locais não autorizados, tais como, Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Zonas de Preservação Permanente (ZPA).	100 UFM
VII	Art. 23 item (h).	Descarte irregular de resíduos acondicionados em caçambas em locais não licenciados	21 UFM POR M3
VIII	Art. 23 item (k).	Ausência de documento ou não apresentação de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	90 UFM
IX	Art. 23 item (l).	Transporte de caçambas em veículos não apropriados conforme ABNT 9762/2005	100 UFM



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

X	Art. 24 item ("a", "b")	Ausência de dispositivo de cobertura de carga em caminhões cheios. Ausência de identificação e/ou inadequada em caminhões referente ao nome da empresa e telefone	32 UFM
XI	Art. 25.	Descarte irregular de Resíduos Classe A	22 UFM
XII	Art. 26.	Descarte irregular de Resíduos Classe B	100 UFM POR M3
XIII	Art. 27.	Descarte irregular de Resíduos Classe C	130 UFM POR M3
XIV	Art. 28.	Descarte irregular de Resíduos Classe D	175 UFM POR M3
XV	Art. 29.	Resíduos Sólidos Urbanos não devidamente ensacados e/ou ausência de dispositivos de acondicionamento adequados.	21 UFM

### Observações:

a) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente, sendo calculado em UFM (unidade fiscal do Município)

b) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.c) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605, 12/02/98).